

Acórdão: 15.749/02/3^a
Impugnação: 40.010107301-50
Impugnante: Reálcool Indústria e Comércio Ltda.
Proc. S. Passivo: Nelson Xisto Damasceno Filho/Outras
PTA/AI: 01.000139728-96
Inscrição Estadual: 062.918091-0059
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA, SAÍDA E ESTOQUE DESACOBERTADOS – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO – ÁLCOOL – Constatou-se através de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário que a Autuada promoveu entradas e saídas, bem como manteve em estoque álcool (etílico, anidro, superfino e isopropílico) desacobertado de documentação fiscal. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entrada, saída e manutenção em estoque de álcool (etílico, anidro, superfino e isopropílico) desacobertado de documentação fiscal, no período de 01/01/2000 a 17/01/2002, apurado através de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário.

Lavrado em 19/03/02, AI exigindo ICMS, MR e MI (prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” e inciso XXII).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 353/362.

O Fisco manifesta às fls. 375/377, refutando as alegações da Impugnante.

O pedido de realização de prova pericial foi indeferido pela Auditoria Fiscal, às fls. 381. Entretanto, apesar de devidamente intimada, a Autuada não se manifestou.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 384/391, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

O trabalho fiscal realizado consistiu em procedimento tecnicamente idôneo, respaldado na legislação tributária, previsto no artigo 194, inciso III do RICMS/96.

Trata-se de técnica fiscal baseada em princípios matemáticos que apura a movimentação diária havida no estabelecimento, incluindo quantidades e valores, através da utilização dos documentos fiscais e Livro de Inventário do próprio contribuinte (além da Contagem Física de Estoque, realizada no último dia do período fiscalizado), sendo procedimento hábil a apurar entradas, saídas e estoques desacobertos.

Na digitação das saídas no levantamento quantitativo, o Fisco utilizou as conversões fornecidas pelo sujeito passivo, declaração de fls. 14 e 15.

As quantidades de entradas, saídas e estoque desacobertos de álcool (em suas diversas modalidades) estão resumidamente demonstradas nos quadros de fls. 21, 87 e 152.

Alega a Impugnante que o Fisco deveria ter arbitrado o valor das saídas desacobertas pautando-se nas disposições contidas no art. 54, inciso IV do RICMS/96.

Entretanto, em virtude da Autuada não ter emitido regularmente documento fiscal relativo às operações próprias que realizou, o parâmetro utilizado pelo Fisco para arbitramento da base de cálculo das saídas foi o valor médio das operações, em perfeita consonância com o disposto no art. 54, inciso IX do RICMS/96 c/c art. 53, inciso IV do mesmo diploma legal, não merecendo referido cálculo qualquer correção.

Afirma, ainda, a Autuada que o valor das entradas e estoque desacobertos no exercício de 2000, de álcool etílico 96° deveria ser de R\$0,61 o litro.

No entanto, equivocou-se a Impugnante, visto que as entradas desacobertas foram apuradas através das saídas sem o devido estoque (SSE) e o estoque desacoberto refere-se àquelas mercadorias inventariadas, sem o correspondente documento fiscal.

Salienta-se, ainda, que os períodos em que ocorreram as entradas desacobertas, durante o exercício de 2000 (meses de fevereiro, março, abril, etc.) são diversos daquele em que se constatou estoque desacoberto (dezembro/2000), justificando-se assim as diferenças de preços apuradas para o mesmo produto.

Vale acrescentar, que no presente trabalho fiscal não há exigência de ICMS em duplicidade, uma vez que somente fora exigido ICMS e MR relativos às saídas desacobertas e sobre o estoque final desacoberto (apurado em 17/01/2002).

Ademais, mesmo que se existisse cobrança de ICMS e MR por entradas desacobertas (o que não é o caso deste lançamento), não estaria ocorrendo “ bis in idem”, pelas seguintes razões:

- a) O ICMS é imposto plurifásico;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

b) O inciso VII do art. 21, da Lei 6763/75 atribui responsabilidade solidária pela obrigação tributária a pessoa que, a qualquer título, recebe, dá entrada ou mantém em estoque mercadoria sua ou de terceiros, desacobertada de documentação fiscal.

Pleiteia, por derradeiro, a Impugnante que seja decotado do exercício de 2.000 o valor correspondente ao ICMS e acréscimos apurados nas saídas desacobertadas de álcool superfino e entradas e estoque desacobertados de álcool etílico 96°, resultante da transformação de 44.471 litros de álcool superfino em álcool etílico.

No entanto, esclarece com propriedade o Fisco que no dia 16/02/2000 havia entradas desacobertadas acumuladas de álcool etílico, no montante de 9.572,46 litros (fls. 27) e que na mesma data não havia estoque suficiente de álcool superfino/refinado (fls. 80) para cobrir estas saídas e as próximas saídas do mesmo produto.

Verifica-se, também, conforme fls. 80 a 82, que não houve nenhuma entrada de 15.000 litros de álcool superfino/refinado, contrariando a alegação da Autuada de que haveria três entradas de 15.000 litros contaminados que foram vendidos como álcool etílico.

A Impugnante, em sua peça defensiva, solicitou a produção de prova pericial contábil, a qual foi indeferida pela Auditoria Fiscal. Cientificada da decisão o sujeito passivo não se manifestou. (Vale esclarecer que todos os elementos necessários para o deslinde da questão se fazem presentes nos autos.)

Corretas, portanto, as exigências fiscais constantes do presente Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros: Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), Carlos Wagner Alves de Lima e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 21/11/02.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidenta/Relatora**

TAO